



PL./0275.4/2021

PROJETO DE LEI

Determina às empresas locadoras de veículos estabelecidas no Estado de Santa Catarina o dever de informar ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran) sobre a existência de delitos de apropriação indébita e estelionato que envolvam veículos de sua propriedade.

Art. 1º As empresas locadoras de veículos estabelecidas no Estado de Santa Catarina têm o dever de informar ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran) sobre a existência de delitos de apropriação indébita e estelionato que envolvam veículos de sua propriedade.

Parágrafo único. Para fins de comprovação da ocorrência dos delitos mencionados no *caput*, as empresas locadoras de veículos deverão fornecer ao órgão de trânsito estadual cópia do respectivo inquérito policial, emitido por autoridade competente.

Art. 2º O Detran adotará as providências necessárias para atualizar a Base do Sistema Estadual de Cadastro de Veículos, fazendo constar informações sobre a existência de restrições administrativas, com as expressões "Apropriação Indébita" ou "Ocorrência de Estelionato", com eficácia de inibir a transferência de propriedade do veículo.

Parágrafo único. Enquanto perdurarem as condições restritivas mencionadas no *caput* do artigo 1º, o Certificado de Registro de Veículo deverá manter o nome da empresa locadora de veículos como proprietária.

Art. 3º O Chefe do Executivo, nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual, regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Jerry Comper

Ao Expediente da Mesa

Em 27/07/21

Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário

|                    |                    |
|--------------------|--------------------|
| Lido no expediente |                    |
| 0691               | Sessão de 27/07/21 |
| Às Comissões de:   |                    |
| (5)                | JUSTIÇA            |
| (11)               | FINANÇAS           |
| (19)               | SEG. PÚBLICA       |
| (14)               | TRABALHO           |
| Secretário         |                    |



## JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor foi instituído no Brasil por meio da Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para proteger as relações de negócios, inclusive a comercialização de veículos automotores pertencentes a empresas de locação de veículos vendidos a particulares.

Ocorre que, atualmente, estão sendo praticados inúmeras fraudes decorrentes de apropriação indébita e estelionato, por pessoas que simulam a locação de veículos e, após adulteração dos respectivos documentos, o tornam apto para venda no comércio em geral, em flagrante prejuízo às empresas e aos adquirentes, uma vez que não existe qualquer indicação de restrição de circulação no Renavam.

Essa prática delituosa também é facilitada pela ausência de previsão, no Código de Trânsito Brasileiro (CTB)<sup>1</sup>, de exigência de comprovação de tais delitos no Cadastro Nacional de Veículos, no caso de transferência de propriedade, pois que o art. 124 do CTB prevê apenas a exigência de certidão negativa de furto ou de roubo.

A propósito, vale destacar que está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2736/19, que altera o Código de Trânsito Brasileiro para acrescentar ao art. 124 a exigência de certidão negativa de estelionato ou apropriação indébita de veículo, para fins de emissão de novo Certificado de Registro de Veículo.

Essa medida, de cunho administrativo - que se impõe como exigência prevista na presente Proposição Legislativa como ato de gestão -, não implicará em custos financeiros adicionais ou novos encargos burocráticos aos cidadãos, nem aos responsáveis pela operação dos sistemas de controle de cadastros de veículos, pois sua prática resume-se numa simples anotação de existência de restrição por apropriação indébita ou estelionato.

No caso, a informação deve ser gravada somente na Base do Sistema Estadual de Cadastro de Veículos, como medida administrativa inserida na forma de restrição à transferência de propriedade do veículo.

Dessa forma, a menção de existência de apropriação indébita ou de ocorrência de estelionato vinculados a determinado veículo, no sistema Estadual de Cadastro, além de impedir a ocorrência de prejuízo ao adquirente do veículo, também vai possibilitar ao verdadeiro proprietário a recuperação do seu patrimônio para novamente compor o seu plantel de locação.

Destarte, o registro de Impedimento de Apropriação Indébita ou de ocorrência de estelionato somente persistirá durante o trâmite de investigações envolvendo os delitos supracitados.

Com efeito, a adoção desse procedimento por parte do Detran proporcionará maior segurança às locadoras e também às pessoas que se habilitarem como

<sup>1</sup> Lei nacional nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.



compradoras de veículos, além de ampliar a possibilidade de recuperação daqueles envolvidos em crimes, auxiliando também as atividades dos órgãos de polícia e de controle.

Por oportuno, vale ressaltar, a título de comparação, que a Secretaria de Estado da Fazenda, órgão executor da arrecadação do IPVA, mantém no seu sistema Central de Atendimento Fazendário (CAF) registro de informações sobre a necessidade de apresentação de inquérito policial para fins de pagamento do IPVA, de forma proporcional no caso de apropriação indébita ou estelionato. Se tal registro é válido para fins de garantir o direito do proprietário de veículo que foi lesado pela prática de golpes, no que se refere ao pagamento do IPVA, com muito mais higidez deve ser adotado pelo Detran na proteção do patrimônio das empresas de locação.

Ademais, tem-se como firme a iniciativa da proposição legislativa, tendo em vista que, no mérito, não diverge nem concorre com qualquer outra espécie de legislação vigente, especialmente o Código de Trânsito Brasileiro, posto que seus reflexos se dão no âmbito de procedimentos administrativos relacionados ao controle de cadastro dos veículos, consubstanciados por simples menção de expressão do tipo RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA – "Apropriação Indébita" ou "Ocorrência de Estelionato" –, possuindo, ainda, relevância para impedir transferências fraudulentas e evitar prejuízos aos empresários do ramo de locação e aos eventuais compradores dos veículos.

De ordem concreta, cabe demonstrar que tal prática já foi adotada pelo órgão de trânsito do Estado de Minas Gerais, e surgiu também como medida facilitadora dos trabalhos da Polícia Civil mineira durante as diligências de rotina na identificação de veículos, exatamente porque o cadastro do sistema regional do Detran daquele Estado apresenta o registro de impedimento por apropriação indébita ou de estelionato, nos moldes do Projeto de Lei ora em comento.

Assim, ante a relevância da medida contemplada no presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos meus Pares à sua aprovação.

Deputado Jerry Comper